



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6193/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 -

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende majorar as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

É de salientar, preliminarmente, que o esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo entendido como a invasão de terreno ou





edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime de esbulho possessório ocorre quando a pessoa é despojada, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao agente violentador qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

Cumpre, primeiramente, destacar que o direito de propriedade é uma garantia individual insculpida no intocável rol do artigo 5º da Constituição da República.

No entanto, ele vem sendo frequentemente violado por inúmeras invasões de terra que ocorrem em nosso país.

A gravidade da questão agrária no Brasil, que se materializa na crescente sucessão de conflitos fundiários, exige medidas contundentes que contribuam para a pacificação dessas disputas.

Assim, apenar com maior severidade essas condutas lesivas é, indiscutivelmente, uma dessas necessárias medidas.

O aumento da pena proposto provavelmente irá inibir as invasões rurais, visto que, no nosso ordenamento jurídico, a finalidade da pena traduz-se em retribuição ao mal do crime e a prevenção geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir), como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir).

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO